

AQUECIMENTO GLOBAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

João Hélio Ferreira Pes¹

Elio Loredo Machado Neto²

Resumo: Este trabalho tem por escopo analisar a viabilidade do ajuizamento de ações coletivas por cidadãos contra o Estado brasileiro para o enfrentamento do aquecimento global e das mudanças climáticas. Deste modo, o problema da presente pesquisa consiste em verificar a aplicabilidade dos instrumentos processuais de natureza coletiva para a efetivação do direito constitucional a um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. A relevância do tema leva em consideração a crescente preocupação com o aquecimento global e as mudanças climáticas. O trabalho segue a ordem de uma abordagem dedutiva-razional com procedimento monográfico e comparativo a partir da bibliografia consultada e análise dos casos relativos a presente temática julgados por cortes estrangeiras. Ao final, conclui-se no sentido da possibilidade da utilização da ação popular e da ação civil pública em face do Estado brasileiro visando a adoção de medidas frente ao aquecimento global e as mudanças climáticas, sem violar o princípio da separação dos poderes.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Aquecimento global. Mudanças Climáticas. Ações coletivas.

GLOBAL WARMING AND CLIMATE CHANGE IN

¹ Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Bacharel em Direito pelo Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, RS.

BRAZILIAN COURTS

Abstract: This work aims to discuss the possibility of using a class-action lawsuit against the Brazilian state as a way to tackle global warming. Thereby, it scrutinizes the applicability of procedure instruments of collective nature to ensure the constitutional right of a healthy environment for the present and future generations. The relevance of this theme takes on account the increasing worries about global warming and climate changes. The work follows a deductive-rational approach with a monographic procedure and comparative through the bibliography studied and cases already ruled by foreign courts associated with the present thematic. Its conclusion is toward the possibility of using *ação civil pública* and *ação popular* against the Brazilian State intending the adoption of procedures to tackle global warming and climate changes without violating the principle of separation of power.

Keywords: Environmental law. Global warming. climate changes. Class-actions.

1 INTRODUÇÃO



Em diversos países, grupos de jovens têm acionado os seus respectivos governos judicialmente para que tomem iniciativas para combater o aquecimento global, garantindo assim, um futuro para as futuras gerações. Ações estão sendo ajuizadas contra vários governos em países ao redor do mundo e algumas já obtiveram resultados favoráveis, como é o caso oriundo da Colômbia julgada no ano de 2018 e dos Países Baixos, onde pela primeira vez cidadãos processaram, em 2015, o seu governo e obtiveram sucesso.

O primeiro exemplo julgado, em 2015, pelo Tribunal

Distrital de Haia, determinou ao Estado Holandês que intensifique as medidas para a redução de emissão dos gases do efeito estufa. Já a Suprema Corte Colombiana ao analisar recurso oriundo de ação ajuizada por 25 crianças e jovens colombianos contra o Estado, a qual buscava a adoção de medidas pelo poder executivo para reduzir o desmatamento da floresta amazônica colombiana e elaboração de plano para a redução da emissão de gases do efeito estufa, determinou ao Estado Colombiano que tome medidas para combater a emissão de gases do efeito estufa e o desmatamento da floresta Amazônica. Inclusive, reconhecendo-a como uma entidade dotada de personalidade jurídica que deve ser protegida.

Destarte, pergunta-se qual é a possibilidade de ajuizamento de ação judicial contra o Estado brasileiro para adoção de meios de enfrentamento ao aquecimento global e às mudanças climáticas? Assim sendo, este trabalho pretende analisar a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais coletivas por cidadãos contra o Estado brasileiro como meio de enfrentamento ao aquecimento global colimando garantir um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações e a participação popular, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225. Não obstante, não se visa a elaboração de políticas públicas para enfrentar o urgente problema do aquecimento global e das mudanças climáticas via Poder Judiciário, mas o reconhecimento da necessidade de agir por parte do Estado.

A relevância do tema deste trabalho leva em consideração a crescente preocupação com as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, não só no âmbito do Direito Ambiental, mas também da Ecologia, Política e Economia. Em moldes similares as decisões oriundas dos Países Baixos e da Colômbia, países, como Estados Unidos e Bélgica, são réus em ações ajuizadas por seus cidadãos buscando a adoção de medidas para combater o aquecimento global e efetivar compromissos assumidos pelos Estados em acordos internacionais.

Com esse fim, o presente trabalho está dividido em duas partes. Inicialmente, parte-se da concepção contemporânea do Direito Ambiental, como direito difuso e como direito fundamental, para legitimar a judicialização do aquecimento global. Apresenta relatos do movimento internacional que está levando crianças e jovens a processar seus países em busca da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, focando na recente decisão da Suprema Corte de Justiça da Colômbia e na decisão do Tribunal Distrital de Haia. Adentrando, ao final, a verificação da possibilidade ou não de ajuizamento de ações coletivas, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e arguição de descumprimento de preceito fundamental, contra o Estado brasileiro como meio de enfrentamento ao aquecimento global por cidadãos.

Adotou-se o método de abordagem dedutivo, pois baseia-se, este trabalho, essencialmente em ensinamentos doutrinários e teóricos constantes em material bibliográfico e estudos de casos disponíveis sobre a temática a ser abordada. Outrossim, a metodologia de procedimento utilizada pelo presente trabalho é o monográfico e, ainda, como procedimento é utilizado o comparativo, considerando que a questão a ser abordada baseia-se no cotejo da realidade brasileira sobre possibilidade de ajuizamento de ações coletivas contra o Estado para que adote meios de enfrentamento ao aquecimento global com casos estrangeiros semelhantes.

Inegável a importância da adoção de medidas para o combate ao aquecimento global para isso o combate do desmatamento da floresta Amazônica brasileira e adoção de medidas eficientes para a redução de emissão de gases do efeito estufa é fundamental não só para as futuras gerações brasileiras, mas para o mundo inteiro. E nesta relevância que este trabalho se baseia. Destarte, chega-se, na conclusão, que existem meios judiciais de natureza coletiva cujos objetos comportam a sua utilização para o enfrentamento do aquecimento global no Brasil.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL LEGITIMADA PELO DIREITO AMBIENTAL

Em vários países, a proteção ao meio ambiente, enquanto direito/garantia ao ambiente, foi tratada no âmbito do direito constitucional como direito individual, bem como direito difuso e coletivo, podendo qualquer cidadão (a exemplo do Brasil), através de ação popular, ingressar em juízo contra o degradador, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica de direito privado, seja pessoa jurídica de direito público, para fazer cessar o dano ou para obrigar o ressarcimento, através da reparação ambiental e pagamento de indenização.

Essa constitucionalização e, acima de tudo, valorização jurídica relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, a qual elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano, tudo conforme estipula o texto do princípio primeiro da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Declaração de Estocolmo.

No Brasil a constitucionalização formal do direito ao ambiente ocorreu com a Constituição Federal de 1988, ao dispor, no artigo 225, sobre o meio ambiente como um bem de todos que deve receber a proteção tanto do Estado quanto do cidadão. Portanto, o Direito Ambiental brasileiro não se diferencia da concepção contemporânea, prevalente em outros ordenamentos jurídicos, de comportar como objeto uma dimensão subjetiva e o conseqüente reconhecimento do direito ao ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental e uma dimensão objetiva com a fixação de tarefas estatais que fazem emergir a característica de direito difuso.

A preservação do meio ambiente tem como destinatário

o ser humano, assim, conforme defende Fiorillo (2014, p. 52), o direito constitucional ambiental possui uma visão antropocêntrica, já que a dignidade da pessoa humana não é apenas garantia individual, mas também fundamento do Estado brasileiro. O direito ao meio ambiente, além de se vincular à dignidade da pessoa humana, consiste num direito-dever, no sentido de que a pessoa, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo como tal, em níveis procedimental e judicial, mediante a figura do interesse difuso. Nesse sentido, João Hélio Ferreira Pes (2019, p. 100) afirma que “o direito ao meio ambiente se diferencia de um direito individual ou de um direito social tradicional pelo simples fato de a obrigação correspondente ao direito ao ambiente não ser apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio indivíduo que é seu titular”.

É necessário lembrar, também, Robert Alexy (2008, p. 443), ao afirmar que o direito ao meio ambiente é um exemplo de direito fundamental como um todo, ou seja, um direito fundamental completo, pois corresponde tanto a direito de defesa como a direito a prestações. O direito ao ambiente, além de estar associado a outros direitos fundamentais, pode corresponder a diversificadas situações, dentre elas: como ‘direito de defesa’, com a abstenção do Estado no tocante a determinadas intervenções no meio ambiente; como ‘direito de proteção’, com o Estado protegendo o titular do direito contra intervenções lesivas ao meio ambiente; como ‘direito a procedimentos’, com o Estado incluindo o titular do direito nos procedimentos relevantes para o ambiente e como ‘direito a prestações’, com o Estado adotando medidas que sejam benéficas ao meio ambiente.

Já na dimensão objetiva do Direito Ambiental destacam-se os princípios ambientais, notadamente o conteúdo do Princípio do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é relevante observar que o desenvolvimento sustentável, nas palavras do professor José Afonso da Silva, “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das

necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras” (1995, p. 7). Tamanha a importância do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente que a Lei Maior elencou a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

O mais recente documento internacional relacionado ao princípio do desenvolvimento sustentável é o Acordo de Paris, fruto da 21ª Conferência das Partes, COP21, organizado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC. O referido acordo internacional, foi aprovado, em 2015, por 195 países, membros da UNFCCC visando reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável.

O Acordo de Paris passou a vigorar em 4 de novembro de 2016, após alcançar 55 países responsáveis por 55% das emissões de GEE. Todos os países participantes, por meio das suas Contribuições Nacionais Determinadas, NDC, assumiram o compromisso de adotar medidas para enfrentar o aquecimento global. No Brasil, a ratificação do Acordo de Paris ocorreu em 12 de setembro de 2016. Desse modo, o Estado brasileiro assumiu, com a sua ousada NDC, “reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Assim, os princípios constitucionais do Direito Ambiental e a própria natureza de seu objeto confere a esse ramo do direito uma natureza difusa, o qual baseia-se num dever de solidariedade, aspecto comum no âmbito dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração. Esta solidariedade desdobra-se, no âmbito do Direito Ambiental, na responsabilidade de preservação de um ecossistema equilibrado e sadio passível de assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Nesse

sentido, a solidariedade conectada ao Direito Ambiental pode ser observada nos casos judiciais já julgados, na Colômbia e na Holanda, envolvendo o enfrentamento ao aquecimento global.

Levando em consideração a acepção difuso do Direito Ambiental, grupos de pessoas, em sua maioria jovens, estão ajuizando ações judiciais em face de seus Estados para compeli-los a adotar medidas para combater as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global. Assegurando assim, um meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes gerações e sobretudo para as futuras gerações.

O aquecimento global está relacionado diretamente com as mudanças climáticas intensificando-as por meio da desregulação do efeito estufa. Contudo, salienta Nunez (2019), que aquecimento global e mudanças climáticas não são sinônimos, em razão que estas abrangem não apenas questões relacionadas com aumento da temperatura, mas também eventos climáticos, aumento do nível dos mares, alterações de habites e outros impactos.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, IPCC, estabelecido em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNEUMA, e pela Organização Meteorológica Mundial, WMO, consiste em um corpo científico, além de um organismo internacional com 195 países-membros, que realiza estudos e análises nas últimas publicações científicas visando coletar dados para divulgá-los em seus relatórios. O IPCC adota a seguinte definição de mudança climática:

Varição estaticamente significativa em um parâmetro climático médio ou sua variabilidade persistindo por um período extenso (tipicamente décadas ou mais). A mudança climática pode ser devida a processos naturais ou forças externas ou mudanças persistentes causadas pela ação do homem na composição da atmosfera ou do uso da terra (LE TREUT ET AL apud AMBRIZZI, p. 2).

O efeito estufa consiste em um processo natural, que manteve a quantidade de gases de efeito estufa em níveis mais ou menos constantes na atmosfera regulando a temperatura do

planeta, porém houve aumentos significativos, nos últimos 150 anos, da emissão desses gases, de acordo com Nunez (2019), período que abrange a intensificação da industrialização e uso de combustíveis fósseis. Principal consequência do aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera é o aumento da temperatura média do planeta, isto é, o aquecimento global. Com a intensificação do efeito estufa mais frequentes são as mudanças climáticas afetando, assim, diversos ecossistemas, destacando-se principalmente ecossistemas aquáticos.

Em relatório do IPCC (2018, p.7) contendo informações básicas para políticas públicas para o enfrentamento do aquecimento global, assevera que as ações humanas são estimadas responsáveis aproximadamente por 1.0°C no aquecimento global acima dos níveis pré-industriais. O aquecimento global provavelmente alcançará 1.5°C entre 2030 e 2052, se continuar na mesma escala atual. Todavia, as emissões de gases de efeito estufa sozinhas são improváveis de causar aquecimento global de 1.5°C. O aquecimento decorrente de emissões antrópicas persistirá por milênios e continuará a provocar mudanças climáticas ao longo prazo, por exemplo, o aumento do nível do mar, estimam cientistas, de acordo com o IPCC (2018, p.8)

O relatório do IPCC (2018, p. 8) ainda aponta que os riscos climáticos decorrentes do aquecimento global não serão uniformes, mas dependerão da intensidade do aquecimento, localização geográfica, níveis de desenvolvimento, vulnerabilidade e das escolhas e implementação de opções de adaptação e mitigação dos respectivos efeitos. Tais riscos climáticos, não somente afetaram os ecossistemas terrestres e marinhos, mas inclusive apresentam riscos para saúde, qualidade de vida, abastecimento de água e crescimento econômico.

Além das políticas públicas, o relatório (2018, p.25) aponta que parcerias entre organizações não governamentais - ONGs, setor privado, investidores institucionais, sistema bancário, sociedade civil e a instituições científicas tornaria possível

ações mais consistentes com a limitação do aquecimento global em 1.5°C. Há uma grande diversidade de ações disponíveis elencadas pelo relatório (IPCC, 2018, p. 13) capazes de reduzir os riscos das mudanças climáticas, são elas: restauração de ecossistemas, aquacultura sustentável, cessação de desflorestação, defesas costeiras, irrigação eficiente, infraestrutura verde, planejamento urbano e outras.

Diante o aumento das preocupações com a gravidade do aquecimento global, em 2015, pela primeira vez, os Países Baixos foram réus em ação ajuizada pelo grupo ambientalista Urgenda, em nome de 866 cidadãos, cominando atitudes mais severas do Estado holandês para com as emissões de gases efeitos estufa. O Tribunal Distrital de Haia determinou a diminuição de pelo menos 25% da emissão dos GEE. Para fundamentar a decisão histórica, a corte utilizou de informações do IPCC e demais produções científicas, conforme reportagem do periódico *The New York Times* (SCHWARTZ, 2015).

O cerne da disputa judicial recaiu sobre o nível de redução de emissão de gases de efeito estufa a ser visado pelo Estado holandês, mas não a necessidade de redução, uma vez que Estado não negou a existência das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, mas defendeu a adequação da sua política climática para o enfrentamento do problema. Desse modo, a questão analisada pelo Tribunal Distrital de Haia foi a extensão da responsabilidade legal do Estado e o dever de cuidado.

Diante da falta de conhecimentos especializados, o Tribunal Distrital de Haia baseou-se nos documentos e fatos submetidos pelas partes. A fundação Urgenda acusa o Estado holandês de agir de modo ilegal violando seu dever de cuidado elencado no art. 21³ da Constituição em razão de mitigações insuficientes, no art. 2 e 8 da Declaração Europeia de Direitos

³ Art. 21 – Deve ser preocupação das autoridades manter o país habitável e a proteger e melhorar o meio ambiente (tradução nossa)

Humanos e no princípio do *no harm*⁴ e em acordos internacionais. A corte entendeu que a obrigação legal do Estado em relação a Urgenda não deriva do art. 21 da Constituição holandesa, ou dos acordos e do princípio do direito internacional do *no harm*. Todavia, no que tange a previsão constitucional e internacionais e do art. 2⁵ e 8⁶ da Declaração Europeia de Direitos Humanos, em que a pese a Urgenda não possa diretamente derivar direitos, aquelas disposições são relevantes para determinar se o Estado violou seu dever de cuidado por tomar medidas insuficientes para evitar mudanças climáticas. A questão desdobra-se em dois pontos, são eles: existe uma negligência ilegal e perigosa (*hazardous negligence*) por parte do Estado? E qual é o papel da discricionariedade estatal nas ações do governo?

O tribunal analisou os fatores constituintes do dever de cuidado e teoria da *hazardous negligence* (*gevaarzetting*), a qual possui relação com o princípio da precaução, estabelecendo que

⁴ Princípio de grande importância na seara do direito ambiental internacional. Consolidado pelo princípio 21 da Conferência de Estocolmo de 1972: “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

⁵ Direito à vida. Art. 2º- 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição

⁶ Direito ao respeito pela vida privada e familiar - Art. 8º 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

há um nexo de causalidade entre as omissões estatais e mudanças climáticas globais e nacionais. Embora o alcance das políticas públicas do Estado holandês é determinado pelos seus deveres e poderes investidos conferindo-lhe grande discricionariedade, esta não pode ser abaixo do mínimo, diante da natureza de riscos globais. Porquanto, alguns princípios devem ser observados destacam-se o princípio da proteção em prol das futuras gerações, da precaução, da proteção efetiva e do desenvolvimento sustentável (PAÍSES BAIXOS, 2015).

O órgão jurisdicional adotou os seguintes parâmetros: a natureza e a extensão dos danos causados pelas mudanças climáticas; conhecimento e a possibilidade de perigosas mudanças climáticas ocorrerem; a natureza das ações (omissões) do Estado; a onerosidade de eventuais medidas precaucionais e a discricionariedade do Estado na execução de seus deveres públicos sob a luz dos últimos avanços científicos, disponibilidade e custo-benefício de implantação das medidas de segurança (PAÍSES BAIXOS, 2015).

Assim, o tribunal entendeu que o Estado holandês tem o poder de controlar as emissões de gases de efeito estufa como um todo. Portanto, a ele pertence o papel de destaque na transição para uma sociedade sustentável devendo estabelecer adequadas e efetivas medidas colimando a redução dos gases GEE. Salienta-se que a decisão não estabeleceu o modo, o qual deve o Estado agir, mas apenas confirmou o dever do Estado em agir. As políticas climáticas visavam 17 % dos gases GEE para o ano de 2020. Tal meta foi considerada insuficiente pela corte com base em estudos científicos, assistindo razão ao argumento da fundação Urgenda que uma redução mais alta (40%, 30 ou 25%) para o ano de 2020 traria mais efeitos ao longo prazo. O próprio Estado holandês reconheceu a possibilidade de uma redução mais severa sem que haja onerosidade excessiva, assim, o Estado violou seu dever cuidado, imposto pelo art. 21 da Constituição devendo adotar medidas para uma redução mínima de

25% aos níveis de 1990 para o ano 2020.

Por fim, a corte asseverou que a decisão tomada não viola o sistema de separação de poderes, já que este não é completo devido o sistema freios e contrapesos. O judiciário, como um todo, não deve adentrar a seara política, limitando-se a aplicação do direito e a legalidade das questões a ele demandadas. Em outubro de 2018, o Tribunal de Apelação de Haia manteve a decisão, negando provimento do recurso apresentado (DEUTSCHE WELLE BRASIL, 2018).

Apesar da decisão do Tribunal Distrital de Haia, conforme aponta reportagem da agência de notícia *Reuters* de janeiro de 2019, a redução de gases do efeito estufa para 2020 é esperada em 21% abaixo dos níveis de 1990 (MEIJER, 2019).

Atualmente, há diversas outras causas com os mesmos propósitos ajuizadas por cidadãos e entidades não governamentais contra os seus respectivos países. Existem casos pendentes de julgamento na Bélgica, Reino Unido, Estado Unidos, Suíça, Noruega, Paquistão, de acordo com Greenpeace (2018).

Dentre os casos já julgados, destaca-se a ação movida por vinte e cinco jovens colombianos, com idades de 7 a 26 anos, apoiados pela organização *Dejusticia* contra o Estado Colombiano para que tome medidas contra o aquecimento global diante a ineficazes tentativas de diminuir o desmatamento da floresta amazônica colombiana. Figuraram no polo passivo 27 entidades estatais, a Presidência da República, Ministérios de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Unidade Administrativa de *Parques Nacionales Naturales* entre outros (COLOMBIA, 2018).

Os jovens colombianos alegam que em virtude de compromissos internacionais como o Acordo de Paris, e nacionais por meio da Lei nº 1.753 de 2015, a qual versa sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento 2014-2018, o Governo colombiano assumiu a responsabilidade para reduzir a desflorestação e as emissões dos GEE. Apesar disso, o grupo referiu que o

Boletín de Alertas Tempranas de Deforestación (AT-D) del primer semestre de 2017, elaborado pelo Ministério de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o *Instituto de Hidrología, Meteorología y Estudios Ambientales – IDEAM*, o qual apontou a Amazônia com maior AT-D do país vizinho (COLOMBIA, 2018, p. 2). A apropriação de terras, cultivo de culturas ilícitas, explorações ilegais das jazidas minerais, extração ilegal de madeira e agricultura são as principais causas para o aumento do desmatamento, conforme aponta agências estatais e ressaltado pela Corte Suprema de Justiça colombiana. Isto demonstra, aos olhos da corte, a omissão do Estado em relação seus deveres legais.

Destarte, os jovens sustentam que consequências do desmatamento possuem efeitos que extrapolam as fronteiras nacionais de modo que há alteração negativa do ciclo da água, alteração da capacidade do solo em absorver as águas pluviais e aumento das temperaturas. Tais consequências, argumentam, seriam enfrentadas pelas gerações futuras no período de 2041-2070 e 2071-2100.

O Tribunal Superior do Distrito Judicial de Bogotá entendeu que Ação de Tutela⁷ não era o meio judicial compatível com os pedidos feitos pelos jovens colombianos. Estes recorrem a Corte Suprema de Justiça defendendo que a idoneidade do cabimento da ação de tutela e que não era cabível a ação popular porquanto os direitos afetados pela omissão estatal abrangem tantos direitos fundamentais como coletivos.

Asseverou a Corte colombiana que excepcionalmente a jurisprudência constitucional considera apta ação de tutela para a proteção de direitos fundamentais e coletivos desde que

⁷ Segundo entendimento da Corte Constitucional, ação de tutela, prevista no art. 86 da Constituição Colombiana, é uma ferramenta processual sumária que pretende a proteção de direitos fundamentais violados por uma ação ou omissão de uma autoridade pública ou privada. São requisitos mínimos para viabilizar a ação de tutela: i) legitimidade; ii) transcendência *iustificada* da matéria; iii) subsidiariedade e iv) imediatividade

demonstrado conexão entre eles. No caso, a corte entendeu que à proteção ao meio ambiente está intrinsecamente a salvaguarda de direitos individuais *supralegais*, assim, adquire qualidade de fundamental por conexão (COLOMBIA, 2018).

A proteção dos direitos fundamentais abrange não só o indivíduo, mas também o “outro”, isto é, alteridade, respeito com os demais seres vivos, entendeu a corte. Quanto aos direitos fundamentais das futuras gerações, estes baseiam-se no dever ético de solidariedade e o valor intrínseco da natureza rompendo com a perspectiva antropocêntrica, focando em um critério “*ecocêntrico-antrópico*”, a qual coloca o ser humano integrado no ecossistema.

O problema da desflorestação viola as prerrogativas à vida e à saúde, e os direitos ambientais das gerações futuras. Pois, constata-se nexos de casualidade entre as mudanças climáticas impulsionadas pela redução progressiva da cobertura florestal e efeitos negativos na saúde das pessoas residentes no Estado colombiano, com base nas informações publicadas pelos IDEAM. Nesse contexto, aplicam-se os princípios da precaução e solidariedade.

Com isso, a Suprema Corte de Justiça da Colômbia ao apreciar a matéria decidiu, em favor dos cidadãos determinando ao Estado Colombiano para que elabore plano de curto, médio e longo prazo, dentro dos prazos determinados, para o combate ao desmatamento da Amazônia com participação dos jurisdicionados e a população em geral, porquanto a conservação é uma obrigação nacional e global. Ainda, dentre outras medidas determinou a criação do

pacto intergeracional pela vida do amazonas colombiano – PIVAC, onde se adotem medidas direcionadas a reduzir a zero o desmatamento e a emissão de gases do efeito estufa, em que deverá conter estratégias de execução nacional, regional e local de tipo preventivo, obrigatório, corretivo e pedagógico destinadas a adaptação das mudanças climáticas (COLOMBIA

2018, p.49, tradução nossa).⁸

Outrossim, na mesma decisão, a Suprema Corte (2018, p. 45) reconheceu a floresta amazônica colombiana como um ser dotado de personalidade jurídica, isto é, um sujeito de direitos cabendo ao Estado protegê-lo, conservá-lo e restaurá-lo. Tal entendimento já havia sido aplicado ao Rio Atrato pela Corte Constitucional colombiana.

Em abril do corrente ano, diante do inadimplemento do Estado Colombiano, no sentido de dar efetividade a decisão da corte, os vinte e cinco jovens solicitaram ao Tribunal Superior de Bogotá que reconheça o descumprimento da *Sentencia 4360/2018*, conforme notícia disponível no sítio da *Dejusticia* (DEJUSTICIA).

Além das demandas judiciais, existem outros meios de atuação desses jovens na causa do aquecimento global, em entre eles, destaca-se *Fridays for the future* (Sextas-feiras pelo futuro) iniciado por Greta Thunberg, em agosto de 2018, quando esta sentou-se em frente ao Parlamento sueco por três semanas, em dias letivos, protestando contra a inércia ao combate à crise climática. Em 8 de setembro, Greta continuou a greve toda sexta-feira até que o parlamento de seu país aprovasse medidas alinhadas com o disposto no Acordo de Paris (FRIDAY FOR THE FUTURE).

O *FridaysForFuture* ganhou dimensões globais, desde então Greta Thunberg hodiernamente ganha destaque na mídia internacional por seus discursos em conferência e parlamentos, principalmente no âmbito europeu, e o número de manifestações cobrando atitudes mais severas ao combate ao aquecimento global. Conforme dados disponíveis no sítio do movimento, na sexta-feira, dia 15 de março do corrente ano, houve

⁸ *pacto intergeneracional por la vida de amazonas colombiano – PIVAC, en donde se adopten medidas encaminadas a reducir a cero la deforestación y las emisiones de gases efecto invernadero, el cual deberá contar con estrategias de ejecución nacional, regional y local, de tipo preventivo, obligatorio, correctivo y pedagógico, dirigidas a la adaptación del cambio climático* (2018, p.49).

manifestações em 125 países envolvendo pelo menos 1.6 milhões de grevistas. Houve inclusive brasileiros, que se manifestaram em 20 cidades, de acordo com reportagem do período online G1 (OLIVEIRA, 2019).

A preocupação com as consequências e riscos das mudanças climáticas, nos últimos anos, ganharam destaque dos grandes veículos de comunicação e contribuíram para desenvolvimento de maior consciência sobre o problema do aquecimento global. Diversos foram os meios adotados por diversos grupos sociais em diversos países, protestos, greves e ainda, de modo incipiente, ações judiciais colimando combater a omissão estatal de seus deveres para com a proteção do bem ambiente. Com isso, passa-se análise da viabilidade de manejar ações coletivas, na jurisdição brasileira, visando o reconhecimento da necessidade de atitude estatal para combater o aquecimento global.

3 A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO BRASILEIRO COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO AO AQUECIMENTO GLOBAL E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Um das primeiras referências expressas, aponta José Afonso da Silva (1995, p. 27), ao meio ambiente ou aos recursos ambientais, na Constituição Federal vigente, é justamente a inclusão no rol de garantias e direitos fundamentais do art. 5º do instrumento de tutela dos direitos fundamentais previsto no inciso LXXIII. O referido inciso legitima qualquer cidadão para propor ação popular cominando anular ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e à moralidade pública. O mesmo artigo, porém, em seu inciso XXXV, garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada de apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

A tutela do meio ambiente como expresse no art. 225 da Constituição Federal é um dever do Estado e da coletividade,

assim a possibilidade de ajuizamento de ação popular por qualquer cidadão é consolidação de um direito não somente ao meio ambiente equilibrado, mas a consolidação do direito de participação popular. Desse modo, é o cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, o legitimado a propor a ação coletiva.

A legitimidade é comprovada por meio do título de eleitor, conforme dispõe art. 1º § 3º da Lei nº 4.717/65 (BRASIL, 1965). Com isso, surge situação peculiar em razão da possibilidade do eleitor entre 16 e 18 anos propor ação coletiva sem a necessidade de estar representado, já que legitimidade é condicionada apenas ao título de eleitor. Ainda, por esta mesma razão, pessoas jurídicas, como ONGs ou Fundações, não podem valer-se do *writ* constitucional uma vez que não exercem direitos políticos. É nesse sentido o teor da súmula 365 do STF: “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular” (BRASIL, 1963).

De acordo Gajardoni (2012, p. 103), ação popular possui objeto mais limitado que ação civil pública. Ressalta José Afonso da Silva (1995, p. 221) que o objeto imediato da demanda popular ambiental é a anulação de ato lesivo ao meio ambiente com pagamento de eventuais danos e/ou a restituição do meio ambiente afetado ao *status quo ante*. Já objeto mediato consiste na proteção e recuperação do meio ambiente.

A ação popular ambiental visa impugnar ato administrativo comissivo ou omissivo, que devido a sua ilegalidade acarreta prejuízo ao meio ambiente, bem de natureza difusa. Os atos passíveis de impugnação, defende Rodrigues (2012, p. 300), não abrange os atos jurídicos e as leis, bem como os atos editados pelo legislativo e os decorrentes do poder regulamentar.

Pela característica difusa dos temas abrangidos pelo Direito Ambiental, existem outros meios judiciais para tutelar os interesses difusos, aliás, não somente difusos, na verdade, qualquer interesse metaindividual, quais sejam: ação civil pública e mandado de segurança coletivo. Desse modo, aponta Fiorillo

(2014, p. 717), a jurisdição civil apresenta-se em dois sistemas de tutela processual, um destinado a ações de cunho individual e outro voltado para questões de tutela coletiva valendo-se de aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Esse sistema de tutela coletiva abrange também o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei de Improbidade Administrativa entre outras.

Assevera Jose Afonso da Silva (1995, p. 221) que a ação civil pública é o meio processual mais importante no âmbito da defesa ambiental. Ademais, conforme salienta Gajardoni, ação civil pública surge, no Brasil, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), “ao tratar dos ilícitos praticados contra o meio ambiente, ela prevê, que além da responsabilização penal, o Ministério Público (da União e dos Estados) proporá, contra os causadores do dano, ação para responsabilização civil pelos danos” (GAJARDONI, 2012, p.13).

Da leitura do art. 129, inciso III da Constituição Federal, depreende-se que é função do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). Contudo, salienta-se que a legitimidade não é restrita ao ente ministerial, conforme dispõe o art. 5º da Lei 7345/85 (BRASIL, 1985), abrangendo os três entes federados, Defensoria Pública, pessoas jurídicas autárquicas, fundações, sociedade de economia mista e associações cuja finalidade agasalhe a proteção ambiental. Desse modo, a doutrina processualista classifica legitimidade ativa da ação civil pública como concorrente e disjuntiva.

A legitimidade ativa das associações possui algumas particularidades, diferente dos legitimados universais, as associações devem atender dois requisitos. O primeiro é a constituição há, pelo menos, um ano, contudo o Juízo pode dispensar a comprovação de existência no prazo estipulado, se ação versar sobre

evidente interesse social ou pelas dimensões do dano, ou ainda pela relevância do bem jurídico, conforme dispõe o art. 5º, § 4º da Lei 7345/85 (BRASIL, 1985). O segundo requisito é a compatibilidade entre a finalidade institucional e o objeto da ação.

Quanto ao objeto da ação civil pública, expõe José Afonso da Silva (1995, p. 221):

O objeto mediato da ação, portanto, consiste na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º da Lei 7345/85) que em face da Constituição Vigente, não podem mais ser considerados meros interesses difusos, mas formas de direitos humanos fundamentais, ditos de terceira geração. O objeto imediato será a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 3º).

Assim, o cabimento da ação civil pública abrange a tutela preventiva ou repressiva de ordem moral ou patrimonial visando a proteção dos direitos metaindividuais, alargando, conforme Fontes (2005, p. 471), o controle jurisdicional da Administração Pública.

Por fim, o mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição vigente, é remédio interposto por partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou organização sindical, entidade de classe ou associação há mais de um ano em funcionamento. Fiorillo (2014, p. 821) afirma que o rol de legitimados do mandado de segurança coletivo possui natureza não taxativa. Ainda, Zaneti Júnior (2012, p.161) assevera que com o reconhecimento da legitimidade ativa para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, individuais ou coletivos às entidades além do indivíduo, a Constituição criou um novo gênero de mandado de segurança.

Para José Afonso da Silva (1995, p. 223), o conceito de mandado de segurança coletivo baseia-se em dois elementos: um institucional relacionado a legitimação processual a instituições de cunho associativas para a defesa de interesses de seus associados; e um objetivo direcionado para a defesa de interesses

coletivos. Em específico ao objeto do mandado de segurança, tanto individual quanto coletivo, ambos visam a proteção de direito líquido e certo frente a ilegalidade ou abuso de poder, como observa-se da leitura do inciso LXIX do art. 5º da Carta Constitucional. Frisa-se para estes fins, que conceder-se-á segurança tanto para atos comissivos e omissivos, consubstanciando-se em decisão mandamental positiva ou negativa.

Já é consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a demonstração da existência do direito líquido e certo é um pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança. O Min. Celso de Mello, em seu voto no Mandado de Segurança 20.882/DF, afirmou que “a noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca” (BRASIL, 1994).

A Lei nº 12.016/09 estabelece em seu art. 21 que os direitos tutelados pelo referido *writ* constitucional são os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos indivíduos homogêneos (BRASIL, 2009). Todavia, a doutrina e jurisprudência majoritária, expõe Zaneti Júnior (2012, p.163), adotou tese ampliativa, a qual abrange os direitos coletivos *latu sensu*, assim, incluindo os direitos difusos.

O professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014) defende ainda a inclusão do mandado de injunção ambiental como um dos meios de tutela ambiental. A Carta Republicana apresenta o mandado de injunção como uma garantia fundamental elencado no art. 5º, LXXI, a qual colima evitar a inviabilidade de direitos e liberdades constitucionais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania diante omissão legislativa. Todavia, não se pode limitar o mandado de injunção a pretensões individuais, defende Mazzei (2012, p. 232), uma vez que as normas constitucionais estão voltadas para toda a sociedade, principalmente os direitos abrangidos pelos Títulos II. Nesse mesmo

sentido assevera Fiorillo:

Verificando que o mandado de injunção não tem por objeto apenas a regulamentação das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas sim a todo e qualquer direito constitucional, seja ele coletivo ou individual (puro ou homogêneo), fácil verificar a sua aplicação no direito ambiental (FIORILLO, 2014, p. 830)

A essência do mandado de injunção é permeada por diversas teorias, as quais não são o objeto deste trabalho. Contudo, para fins de esclarecimento, a Lei nº 13.330/2016 dispõe em seu art. 9º, §1º, que, em regra, a decisão judicial terá efeito *inter partes*, salvo “quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração” (BRASIL, 2016).

Assim, depreende-se que, na jurisdição brasileira, existem diversas modalidades de ações de cunho coletivo para a proteção dos interesses ambientais graças à possibilidade da participação popular. Zenildo Bodnar (2009, p. 33) expõe que por esta razão o Poder Judiciário ganha destaque na concretização do direito ao meio ambiente saudável e do dever solidário de todos de protegê-lo. Nesse contexto, surge a necessidade de cuidadosa análise em relação a possibilidade de ajuizamento de ações por cidadãos face o Estado brasileiro colimando enfrentamento da urgente e emergente questão do aquecimento global.

Analisados os requisitos da Lei da Ação Civil Pública, percebe-se a possibilidade utilizá-la como meio de enfrentamento do aquecimento global, já que este está intrinsecamente ligado ao direito a um meio ambiente saudável. Diante da natureza dos riscos se a temperatura média do planeta aumentar em 1,5°C ou 2°C, conforme os diversos relatórios do IPCC, o interesse processual resta demonstrado. Destarte, entende-se cabível discutir, na seara do Poder Judiciário, a responsabilidade estatal colimando o reconhecimento da necessidade de adoção de medidas para evitar e amenizar as consequências das mudanças climáticas sem violar o princípio da separação de poderes

esculpido no art. 2º da Carta Republicana.

É inegável os riscos das mudanças climáticas ocasionadas pelo aquecimento global. A proteção do meio ambiente tem como consectário direito a efetivação dos demais direitos fundamentais abarcados pela Constituição da República, sobretudo aqueles relacionados à qualidade de vida e à saúde. Desse modo, o entendimento atual, fixado pela ADPF 45, é que, -em situações excepcionais de inércia do poder público - pode o Poder Judiciário determinar adoção de políticas públicas constitucionalmente previstas pelo Estado, quando a omissão estatal afeta o gozo de direitos individuais e/ou coletivos pela sociedade em geral. Merece destaque também a posição assim expressa:

Apesar da inegável dificuldade na demarcação, temos entendido que o pedido, principalmente no caso de se tratar de uma obrigação de fazer ou não fazer, é juridicamente possível *quando estiver preordenada a determinada situação concreta, comissiva ou omissiva, causada pelo Estado*, da qual se origine a violação de interesses coletivos ou difusos (FONTES, 2005, p. 484).

Paulo Gustavo Guedes Fontes (2005, p. 477) assevera que as disposições contidas no Art. 225 da Constituição Federal brasileira não podem ser consideradas como disposições de caráter programático, assim, o Juízo está autorizado, ao decidir uma ação pública, a impor seja obrigações de fazer, seja de não fazer. A viabilidade da utilização da ação civil pública para a defesa dos direitos difusos, sendo o Direito Ambiental exemplo por excelência, por agentes não estatais garante, além da efetiva participação cidadã, uma tutela mais ampla e abrangente dos problemas, os quais circundam os bens ambientais. Maior participação ainda é conferida a legitimidade para a ação popular e tendo esta o objeto voltado para combater a lesividade e a ilegalidade do ato comissivo ou omissivo à moralidade, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, também é possível a sua proposição para o enfrentamento do aquecimento global.

Exemplo recente, é a ação popular nº 1023852-89.2019.4.01.3400/DF ajuizada no contexto dos incêndios na

região amazônica em agosto do corrente ano (BRASIL, 2019). Ao conceder parcialmente o pedido de liminar, o Juízo asseverou pontos que corroboram os argumentos aqui apresentados. A decisão ressaltou a responsabilidade comum dos entes federados na defesa da floresta amazônica, patrimônio ambiental nacional, fulcro e art. 23, VI e art. 225, § 4º, ambos da Carta Republicana. Ademais, salientou a necessidade de precaução da intervenção judicial na Administração Pública, veja-se:

E também sob o prisma da Separação dos Poderes, considero prematuro (e ainda não legalmente justificado) o Poder Judiciário avançar sobre as competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo para escolher/decidir quais as medidas administrativas seriam cabíveis para enfrentar o grave quadro das queimadas que castiga não apenas a região amazônica, mas toda a parte territorial que se encontra sob os efeitos do nosso anual período de seca (Brasil, 2019).

Assim, deferiu parcialmente a liminar para que a União Federal e o Presidente da República apresentem o panorama da situação e as medidas administrativas isoladamente e/ou em parceria com os entes locais para minimizar os efeitos adversos das queimadas e informem se as autoridades federais ou locais tomaram as providências legais a fim de responsabilizar os envolvidos, nos termos da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998). Os demais pedidos foram indeferidos pelo Juízo por entender, com razão, que violavam a soberania nacional e o princípio da separação dos poderes.

Dentro da seara do controle de constitucionalidade concentrado, poder-se-ia cogitar a possibilidade de uma arguição de descumprimento do preceito fundamental. A proteção do ambiente é inegavelmente um preceito fundamental, já este conceito é de natureza abrangente condicionado a análise *in casu*. A ADPF tem como objeto impugnação de lei ou ato normativo federal, estadual, distrital e municipais possibilitando prevenção e/ou reparação de lesão ao preceito fundamental, conforme disposição da Art. 1º da Lei 9.882/99 (BRASIL, 1999), tendo o STF aceitado a utilização da ADPF como meio cabível para

combater omissão estatal. Gilmar Mendes (2007, p. 78) assevera que é inequívoca a utilização da ADPF no âmbito das omissões constitucionais.

Em que pese exista possibilidade da utilização da ADPF para discussões de cunho ambiental, este trabalho visa não só analisar a viabilidade de ações coletivas com intuito de reconhecer a necessidade de implementação de medidas amenizadoras das causas ligadas ao aquecimento global e às mudanças climáticas, mas se detém também na participação popular na defesa do meio ambiente, a qual se encontraria, de certo modo, limitada na utilização da ADPF, diante os legitimados estarem arrolados no art. 103 da Carta Republicana. O Supremo Tribunal Federal não considera legítima associação civil, como expõe Gilmar Mendes (2007, p. 97) ao tecer comentários sobre o direito de propositura das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, salientando a dificuldade de conceituá-las. O Ministro afirma ainda que “não há dúvidas de que, na ausência de mecanismo específico, poderá o cidadão representar ao Procurador-Geral da República. Este não está obrigado, porém, a encaminhar o pedido formulado” (2007, p. 89). Destarte, considerando a viabilidade da ação civil pública e ação popular, entende-se que arguição de descumprimento de preceito fundamental não é o meio processual mais adequado para o enfrentamento do problema abordado neste trabalho.

No que tange a utilização do mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção ambiental, em que pese a importância para a proteção do bem ambiental, pondera-se que são os instrumentos inadequados para o enfrentamento do aquecimento global via Poder Judiciário. A comprovação do direito líquido e certo, essencial para viabilizar a concessão do mandado de segurança, nesta situação hipotética, restaria comprometida pela própria celeridade do *writ*. A contenda, pela complexidade inerente da temática, exige um debate de ideais mais amplo, malgrado o teor da súmula 625 do Supremo Tribunal Federal que

define “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança” (BRASIL, 2003).

A sentença do mandado de segurança é mandamental, assim, não cabe ao Juízo estabelecer políticas públicas para combater o aquecimento global, pois adentraria na seara do mérito administrativo, a qual a atividade jurisdicional não tem competência para decidir sobre, de acordo a uníssona doutrina administrativista nesse ponto. Políticas públicas pressupõem o debate entre os diversos agentes, estatais ou não, envolvidos na questão, conhecimentos específicos e a consciência dos reflexos econômicos que extrapolam a âmbito jurisdicional. O Ministro Luiz Lux, no julgamento da ADI 4901/DF, asseverou que “o desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez” (BRASIL, 2018, p. 5). Esse foi o mesmo entendimento exarado na decisão histórica do Tribunal Distrital de Haia. A referida decisão reiterou, em diversos momentos, que não cabia a corte decidir quais os meios a serem adotados para enfrentar o aquecimento global naquele país, mas apenas sobre a necessidade de adoção de medidas para combatê-lo, determinando que o Estado holandês deve diminuir pelo menos 25% da emissão dos GEE.

Nesse mesmo sentido, entende-se incabível a utilização do mandado de injunção ambiental para o enfrentamento da questão abordada neste trabalho. O âmago deste *writ* é lastrear-se na omissão ou inércia da produção legislativa, o que concretamente não se vislumbra. Existe sim, uma inércia ou desinteresse de efetivar as disposições previstas em diversos diplomas legais, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), e Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09), entre outros.

Portanto, inegavelmente há, no ordenamento jurídico pátrio, diversos instrumentos processuais de natureza coletiva. Dentre os analisados, destaca-se a ação civil pública e ação popular não só por seus objetos serem compatíveis com o enfrentamento ao aquecimento global, mas também por efetivar a participação cidadã.

4 CONCLUSÃO

Partindo da acepção de interesse difuso do Direito Ambiental depreende-se que a proteção do meio ambiente não se restringe a esfera estatal, uma vez que é obrigação de todos, Estado e sociedade, a proteção do mesmo. A consolidação de diversos princípios que regem o Direito Ambiental, os quais foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro seja pela legislação, seja pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro consubstanciam-se em guias para efetivação das políticas ambientais pátrias, em especial aquelas relativas ao objeto deste trabalho.

Como exposto, já há casos julgados envolvendo a judicialização do aquecimento global e das mudanças climáticas, destacando-se a primeira decisão, em 2015, oriunda do Tribunal Distrital de Haia. O referido tribunal reconheceu, após analisados os limites da discricionariedade estatal e os deveres de cuidado implicados ao Estado Holandês, a negligência estatal e determinou que se adotasse providências para reduzir a emissão dos gases do efeito estufa 25% aos níveis de 1990 até o ano de 2020.

Em 2018, o Poder Judiciário colombiano também enfrentou a questão do aquecimento global. A Suprema Corte de Justiça ao analisar o recurso dos vinte e cinco jovens reconheceu a importância da adoção de medidas para efetivar proteção do meio ambiente para as futuras e presente gerações, determinando que o Estado elabore plano de curto, médio e longo prazo

para o combate ao desmatamento da Amazônia com participação dos jurisdicionados e a população em geral, especificando quais as diretrizes a serem e os respectivos prazos a serem seguidos.

No Brasil, como visto, existem diversas ações coletivas para a proteção dos direitos metaindividuais. Após a análise dos requisitos legais e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos a legitimidade e objeto da ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e arguição de descumprimento de preceito fundamental, percebe-se que existe a possibilidade de utilizar as duas primeiras para enfrentamento do aquecimento global contra o Estado brasileiro colimando o reconhecimento da necessidade de agir e implementar medidas eficazes, sem adentrar na seara da elaboração de políticas públicas, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes da República.

A utilização da ação popular e da ação civil pública não possui condão de impor ao Estado brasileiro quais são as medidas a serem implementadas, mas visam tão somente reconhecer a omissão estatal ou negligência das políticas públicas propostas e, com isso, a identificação da necessidade de medidas a serem tomadas no presente momento que trariam mais benefícios a longo prazo para o enfrentamento do aquecimento global e das mudanças climáticas, em moldes similares a decisão do Tribunal Distrital de Haia. Uma decisão em parâmetros semelhantes aos colombianos não se vê possível no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que Poder Judiciário adentraria nas competências a ele não atribuídas. Portanto, o enfrentamento do aquecimento global no Brasil pode ser efetuado com a ação popular e com a ação civil pública, instrumentos esses adequados para garantir um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.
- AMBRIZZI, Tércio. Variabilidade e mudança no clima: passado, presente e futuro. In: CORTESE, T.T.P.; NATILINI, G. (Org.). *Mudanças Climáticas: do global ao local*. Barueri, SP, 2014, p. 1-38.
- BODNAR, Zenildo. A concretização jurisdicional dos princípios ambientais. In OLIVEIRA, R. S; PES João Hélio Ferreira (Coord). *Direito Ambiental contemporâneo prevenção e precaução*, p. 31-49.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. *Ação Popular nº 1023852-89.2019.4.01.3400*. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº 4.717/65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BRASIL. Lei n. 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.882/99. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm .
Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.016/09. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 24 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.300/16. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 31 out. 2019.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4901, Ministro Luiz Fux (relator), julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 20.882/DF. Min. Celso de Mello (relator). Djé 23/09/1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85357>. Acesso em: 29 maio 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 365. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. 1965. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2667>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 625*. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2817>. Acesso em: 31 ago. 2019.

- COLOMBIA. Suprema Corte de Justiça. Recurso nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. 2018. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/Fallo-Corte-Suprema-de-Justicia-Litigio-Cambio-Clim%C3%A1tico.pdf?x54537>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-291/2016*. 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-291-16.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- DEJUSTICIA. Gobierno está incumpliendo las órdenes de la Corte Suprema sobre la protección de la Amazonía colombiana. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/gobierno-esta-incumpliendo-las-ordenes-de-la-corte-suprema-sobre-la-proteccion-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 17 ago. 2019.
- DEUTSCHE WELLE BRASIL. Justiça obriga Holanda a cortar emissões de gases de efeito estufa. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/justi%C3%A7a-obriga-holanda-a-cortar-emiss%C3%B5es-de-gases-de-efeito-estufa/a-45816787>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 15 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.
- FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Ação civil pública e o princípio da separação dos poderes: Estudo analítico de duas possibilidades e limites. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005, p. 471-486.
- FRIDAY FOR FUTURE. About #Friday for the future. Disponível em: <https://www.fridaysforfuture.org/about>. Acesso em: 20 jun. 2019
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos Difusos e Coletivos II* (ações coletivas em espécie: ação civil pública e mandado de segurança coletivo. Coleção saberes do

- direito. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GREENPEACE. Latest tool against Climate Change: Climate Change Litigation Worldwide. 2018. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20181101-greenpeace-factsheet-climate-lawsuits-worldwide-english.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Global Warming of 1.5°C. 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/09/SR15_SPM_Portuguese.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.
- MAZZEI, Rodrigo. Mandado de Injunção. In: DIDIER JR. Freddie (Org.) *Ações Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2012. p.221-284.
- MEIJER, Bart. Dutch need drastic measures to reach 2020 climate goals. Reuters. 25/01/2019. Disponível: <https://www.reuters.com/article/us-climatechange-netherlands/dutch-need-drastic-measures-to-reach-2020-climate-goals-idUSKCN1PJ15Y>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à lei nº 9882, de 3.12.1999*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NUNEZ, Christina. What is global warming, explained. Revista *National Geographic*. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/global-warming/global-warming-overview/>. Acesso em: 13 abr. 2019.
- OLIVEIRA, Elida. Estudantes vão às ruas em protesto global contra mudança climática. *G1*. 16/03/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/03/15/estudantes-vao-as-ruas-em-protesto-global-contra-mudanca-climatica.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

- Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- PAÍSES BAIXOS. Tribunal Distrital de Haia. *ECLI:NL:RBDHA:2015:7196*. Disponível em: <http://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2015:7196>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- PAÍSES BAIXOS. Constituição do Reino dos Países Baixos de 2008. Disponível em <https://www.government.nl/documents/regulations/2012/10/18/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands-2008>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- PES, João Hélio Ferreira. *Água potável: Direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- RODRIGUES, Geissa de Assis Rodrigues. Ação Popular. In: DIDIER JR. Fredie (Org.) *Ações Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2012. p.291-322
- SCHWARTZ, John. Rulling says Netherlands must reduce greenhouse gas emissions. Periódico The New York Times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/06/25/science/ruling-says-netherlands-must-reduce-greenhouse-gas-emissions.html>. Acesso em 20 abr. 2019.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- UNIÃO EUROPEIA. Declaração Europeia dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

- UNITED NATION FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Summary of the Paris Agreement. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/bigpicture/index.html#content-the-paris-agreemen>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- ZANETI JR, Hermes. Mandado de Segurança Coletivo. In DIDIER JR. Fredie (Org.) *Ações Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2012. p.159 -219